



**TC 016.971/2015-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Teixeira/PB

**Responsáveis:** Rita Nunes Pereira (CPF 219.214.074-68), prefeita do município de Teixeira/PB na gestão 2005-2008.

**Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Sra. Rita Nunes Pereira, ex-prefeita do município de Teixeira/PB na gestão 2005-2008, em razão da impugnação total de despesas relativas ao Convênio 722/2008 (Siafi 629921) - celebrado entre o ministério supracitado e o referido município, tendo por objeto apoiar incentivar o turismo por meio da implementação do Projeto intitulado São João (peça 2, p. 40-56) - conforme consignado na Nota Técnica de Reanálise Financeira 558/2012, ratificada pela Nota Técnica de Reanálise Financeira 408/2014, ambas do MTur (peça 2, p. 124-127 e 157-161).

## HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 5.000,00 referentes à contrapartida do convenente, de acordo com o plano de trabalho à peça 2, p. 19 e 63-65. Teve vigência de 20/6/2008 a 2/11/2008, com mais trinta dias para a apresentação da prestação de contas (peça 2, p. 45 e 198). Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 2009OB900912, de 21/8/2008, no valor de R\$ 100.000,00 (peça 2, p. 58).

3. A prestação de contas, enviada por meio de ofício de 22/12/2008 (peça 2, p. 67-100), foi analisada por meio da Nota Técnica de Reanálise 942/2012 (peça 2, p. 119-121); e Notas Técnicas de Reanálise Financeira 558/2012 e 408/2014 (peça 2, p. 124-127 e 157-161).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial foi o não atendimento dos documentos solicitados na Nota Técnica de Análise Financeira 558/2012, ratificada pela Nota Técnica de Reanálise Financeira 408/2014. Essas notas explicitaram as seguintes irregularidades (peça 2, p. 125):

Tendo em vista o posicionamento do TCU no Acórdão 96/2008, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes, **solicita-se: cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado**, registrado em cartório. Ressalte-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento; o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

**Encaminhar, ademais, documentos comprobatórios do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, e/ou bandas, emitidos pelas empresas contratantes.** Ressalta-se que os recibos do cachê devem ter as assinaturas reconhecidas em cartório.

Quanto à nota fiscal de nº 192, encaminhar: carta de correção da Receita, **discriminando os valores de cada um dos itens / serviços prestados**; encaminhar nova cópia da nota fiscal,



fazendo constar, a partir da original e no corpo da nota, o atesto do recebimento dos serviços pela Conveniente.

Quanto aos contratos firmados com a empresa Xoxoteando Produções Artísticas Ltda. (07.408.508/0001-72): justificar a sua assinatura em data anterior à vigência do convênio, em desacordo com a Cláusula Terceira, II, "n", do Termo de Convênio.

(grifos nossos)

5. Por meio dos ofícios enviados pelo MTur (peça 2, p. 155 e 163), ele notificou a responsável da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos repassados. No entanto, a agente responsabilizada não recolheu o débito a ela imputado, o que motivou o prosseguimento da Tomada de Contas Especial.

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório do Tomador de Contas Especial, conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade à Sra. Rita Nunes Pereira, prefeita de Teixeira/PB no período de 2005-2008, uma vez que ela foi a gestora do convênio e a responsável pela realização das despesas com os recursos federais, conforme Termo de Convênio assinado e prestação de contas (peça 2, p. 182-186).

7. O Relatório de Auditoria 690/2015 da Controladoria Geral da União (peça 2, p. 200-203) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 204, 205 e 212), o processo foi remetido a esse Tribunal.

8. Após análise da Secex/PE (peças 4-6), foi realizada citação da Sra. Rita Nunes Pereira, ex-prefeita do município de Teixeira/PB na gestão 2005-2008, com base no exame técnico da instrução antecedente (peça 4 e 8).

9. Apesar de a responsável ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 9, ela não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

10. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, a mesma foi considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 (peça 10).

11. Configurada a revelia e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, a instrução de mérito acostada na peça 10 propôs que as contas da responsável fossem julgadas irregulares, imputando-lhe débito correspondente ao valor total transferido, bem como aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Tal proposta contou com anuência desta Unidade Técnica (peças 11 e 12).

12. Entretanto, com as devidas vênias de praxe, o Ministério Público junto ao TCU (MP-TCU) discordou do encaminhamento oferecido por esta Secex/PE, uma vez que, no seu julgamento, havia indícios nos autos de que o evento foi realizado, tendo inclusive o Mtur atestado a execução física do objeto pactuado; bem como restou-se comprovado o nexos causal dos recursos conveniados com as despesas realizadas no evento (peça 13).

13. Segundo o MP-TCU, a única impropriedade que se apresentava no presente processo foi a contratação irregular da empresa Xoxoteando Produção Artísticas Ltda. por meio de inexigibilidade de licitação, em afronta aos artigos 25, inciso III, e 26, parágrafo único, inciso II, da Lei 8.666/1993, visto que não foram apresentados os contratos de exclusividade firmados entre a referida empresa e as atrações artísticas objeto do Contrato 2.117/2008, o que impediu a comprovação da inviabilidade de competição no âmbito do procedimento de inexigibilidade 5/2008. Tal fato poderia ensejar no



julgamento pela irregularidade das contas do gestor, com aplicação da multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

14. Todavia, como esta impropriedade não havia sido objeto do ofício encaminhado à Sr. Rita Nunes Pereira (peça 8), de forma a atender preceitos da garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa da responsável, aquele *parquet* sugeriu que fosse realizada audiência da responsável.

15. Tal posição foi acolhida pelo Exmo. Min. Relator, sendo realizada a audiência da Sr. Rita Nunes Pereira, conforme o Ofício 297/2017-TCU/SECEX-PE, de 15/3/2017.

16. A responsável encaminhou tempestivamente as suas razões de justificativas (peça 16), as quais passam a ser analisadas no item abaixo.

## **EXAME TÉCNICO**

### **DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA (peça 16)**

17. De pronto, a Sr. Rita Nunes Pereira sustenta que o termo de Convênio não exigia que constassem os contratos de exclusividades na prestação de contas do convênio. Sobre isto, afirma:

No que diz respeito à ausência dos Contratos de Exclusividade entre as Bandas e a empresa Xoxoteando Produções Artísticas, de igual modo, por não ser, no termo do convênio, documento obrigatório para realização da prestação de contas, é que a Ex-Gestora não dispõe da referida documentação, de modo que não se pode aplicar-lhe multa por ausência de documentação que não era exigida no Termo de Convênio.

Alias, o processo licitatório foi realizado pela Comissão Permanente de Licitação e contava com Parecer Jurídico, de modo que a então Prefeita não pode ser eventualmente responsabilizada pela documentação analisada pela Comissão Permanente de Licitação.

18. Ainda, argui que o contrato administrativo firmado entre o Município e a empresa contratada atribuía a esta a responsabilidade pela realização das apresentações nos dias estabelecidos, o que denotaria a exclusividade da empresa com os artistas contratados. E, uma vez que restou evidenciado pelo Mtur a regular execução física da avença, não há razões para dúvidas de que a empresa Xoxoteando Produções Artísticas não tinha a exclusividade dos artistas, quando, evidentemente, realizou as apresentações nos dias contratados.

19. Dessa forma, conclui:

ANTE O EXPOSTO, eminente Ministro Relator, não existindo qualquer determinação do Convênio, que a Peticionaria dispusesse de tal documentação (Contratos de Exclusividade) como bem opinado pelo Ministério Público de Contas, bem como a realização de inexigibilidade de acordo com a documentação verificada a cargo da Comissão Permanente de Licitação e com base em Parecer Jurídico, que opinaram pela escolha da modalidade e regularidade do Procedimento, descabe aplicação de multa pessoal à Ex-Gestora que não promoveu qualquer ação com a finalidade de impedir a competição para contratação da empresa a disponibilizar as bandas reconhecidas no cenário nacional, serviço que foi efetivamente prestado, não havendo qualquer ato praticado pela Ex-Gestora que implique o disposto no art. 268, I, II ou III, do RITCU.

## **ANÁLISE**

20. Inicialmente cabe destacar que, ao contrário do que alega a responsável, havia previsão no item “cc” do inciso II da Cláusula Terceira do Termo do Convênio 722/2008 (Siafi 629921) de que a conveniente deveria apresentar os eventuais contratos de exclusividade dos artistas com a empresa contratada, senão vejamos (peça 2, p. 44):

cc) publicar no Diário Oficial da União eventuais contratos de exclusividade de artistas com empresários a serem contratados no âmbito deste Convênio, no prazo de 5 (cinco) dias, em conformidade com o artigo 26, da Lei nº 8.666/93, atualizada, sob pena de glosa dos valores pactuados no presente Instrumento, quando for o caso;

21. Tal exigência visava cumprir as determinações no item 9.5.1., e subitens, do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (rel. Benjamin Zymler), sendo inclusive mencionado no parecer da Consultoria Jurídica do Mtur quando da análise da minuta do termo do convênio (peça 2, p. 36-37).

22. Quanto à alegada tomada de decisão pela realização da inexigibilidade de licitação, embasada em pareceres de órgãos de assessoramento jurídico, entende-se que tal argumento não exime, por si só, a responsabilidade do gestor público, conforme entendimento assentado nesta Corte de Contas:

Os pareceres técnicos e jurídicos não vinculam as autoridades competentes, que permanecem responsáveis pelos atos que praticam. A autoridade administrativa, quando da avaliação dos aspectos técnicos e jurídicos do edital e do projeto básico, possui liberdade para discordar dos pareceres, desde que o faça de forma fundamentada. (Acórdão 828/2013-TCU-Plenário, rel. Benjamin Zymler)

A ação respaldada em parecer jurídico não exime o gestor de responsabilização pela prática de ato irregular, uma vez que cabe a ele, em última instância, decidir sobre conveniência e oportunidade de efetivar o procedimento administrativo. (Acórdão 2904/2014-TCU-Plenário, rel. Marcos Benquerer)

O fato de ter agido com base em parecer jurídico não afasta a responsabilidade do gestor, pois a ele cabe a decisão sobre a prática do ato administrativo eventualmente danoso ao erário. (Acórdão 5708/2013-TCU-Primeira Câmara, rel. José Múcio Monteiro)

O parecer jurídico não vincula a decisão do gestor, que tem o dever de examinar-lhe a pertinência, não lhe eximindo da responsabilidade pela prática de atos irregulares. (Acórdão 2693/2008-TCU-Plenário, rel. Valmir Campelo)

23. Ademais, restava claro no próprio termo de convênio que a responsável deveria possuir os contratos de exclusividade de artistas com empresário a ser contratado no âmbito deste Convênio.

24. Vale também destacar que a responsável vem sendo instada a encaminhar as referidas cartas de exclusividades das bandas com a empresa contratada a fim de fundamentar a contratação por inexigibilidade desde a fase interna da TCE, a exemplo da demanda encaminhada por meio do Ofício 4668/2013/CGVC/SPOA/SE/Mtur, no qual o Mtur encaminhou a Nota Técnica de Reanálise Financeira 558/2012 (peça 2, p. 124-128). Em resposta a esta comunicação, inclusive, a responsável informa que os contratos de exclusividade se encontravam no prédio da Prefeitura Municipal de Teixeira/PB, mas ela estaria encontrando dificuldades para localizar os documentos referentes à licitação.

25. Tendo em vista a reprovabilidade da ocorrência, bem como a incoerência dos argumentos de defesa, entende-se apropriada a aplicação da multa prevista no artigo 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992.

26. Outrossim, à luz do parâmetro delineado pelo Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, rel. Walton Alencar Rodrigues, eventual sanção administrativa a ser aplicada à responsável pelo Tribunal não estaria prejudicada pelo manto prescricional, uma vez que o fato gerador (contratação da empresa Xoxoteando Produção Artísticas Ltda. por meio de inexigibilidade de licitação) e o ato que ordenou a audiência (Despacho do Ministro Relator) se deram em 19/5/2008 e 9/3/2017, respectivamente (peça 2, p. 92; e peça 14). Portanto, o lapso de tempo entre as ocorrências irregulares e o ato que interrompeu o prazo prescricional é inferior ao decêndio considerado no referido *decisum*.

## **CONCLUSÃO**

27. Ante o exposto, propor-se-á que as razões de justificativas apresentadas pela Sra. Rita Nunes Pereira (CPF 219.214.074-68), prefeita do município de Teixeira/PB na gestão 2005-2008, não sejam acatadas, uma vez que não foram suficientes para elidir a irregularidade quanto à



contratação da empresa Xoxoteando Produção Artísticas Ltda por inexigibilidade de licitação custeada com recursos do Convênio 722/2008 (Siafi 629921).

28. Assim, à luz da jurisprudência majoritária e contemporânea dessa Corte de Contas (Acórdãos 2.660/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Ana Arraes; 1.590/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Marcos Benquerer; 5.662/2014-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas; e 4.639/2016-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar), bem como seguindo o entendimento do MP-TCU destacado na peça 13, item 14, propor-se-á que as presentes contas sejam julgadas irregularidades, sendo aplicada à responsável a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

29. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

29.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Rita Nunes Pereira (CPF 219.214.074-68), na condição de ex-prefeita do município de Teixeira/PB na gestão 2005-2008;

29.2 aplicar à Sra. Rita Nunes Pereira (CPF 219.214.074-68) a multa prevista no artigo 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, incisos I e II, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

29.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

29.4 autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida da Sra. Rita Nunes Pereira em até 36 parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno-TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

29.5 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, à responsável, ao Ministério do Turismo, e, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno-TCU, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhes que o inteiro teor da deliberação, incluindo o relatório e voto do ministro relator, podem ser consultados no endereço [web: www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos)

Secex-PE/2ª Diretoria, 19 de março de 2018.

(Assinado Eletronicamente)  
Maurício Caldas Jatobá  
Mat. 37945-7



### Anexo I - Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Contratação irregular da empresa Xoxoteando Produção Artísticas Ltda. por meio de inexigibilidade de licitação, em afronta aos artigos 25, inciso III, e 26, parágrafo único, inciso II, da Lei 8.666/1993, visto que não foram apresentados os contratos de exclusividade firmados entre a referida empresa e as atrações artísticas objeto do Contrato 2.117/2008, o que impediu a comprovação da inviabilidade de competição no âmbito do procedimento de inexigibilidade 5/2008, contrariando também item “cc” do inciso II da Cláusula Terceira do Termo do Convênio 722/2008 (Siafi 629921).	Sra. Rita Nunes Pereira (CPF 219.214.074-68), na condição de ex-prefeita do município de Teixeira/PB na gestão 2005-2008	Contratar a empresa Xoxoteando Produção Artísticas Ltda por meio de inexigibilidade de licitação, sem que se restasse comprovado que esta era a representante exclusiva das bandas.	A conduta descrita violou os artigos 25, inciso III, e 26, parágrafo único, inciso II, da Lei 8.666/1993; bem como item “cc” do inciso II da Cláusula Terceira do Termo do Convênio 722/2008 (Siafi 629921), e a vasta jurisprudência desta Corte, notadamente o Acórdão 96/2008-Plenário, rel. Benjamin Zymler.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que eles adotaram, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois os responsáveis deveriam atuar obedecendo à legislação aplicável.  Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade